

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.365, DE 2019**

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relatora:** Deputada ANGELA AMIN

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, de autoria da eminente Deputada Edna Henrique, tem por objetivo condicionar a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel ou, no idioma inglês, *International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia celular à autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Ainda segundo a proposição, o descumprimento dessa disposição sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificação, a autora alerta para a elevação dos índices de furto de telefones celulares e para a proliferação do uso desses equipamentos como instrumento para o crime organizado. Desse modo, para

inibir a comercialização ilegal de terminais móveis, propõe o estabelecimento de dispositivo legal restringindo a venda de aparelhos eletrônicos capazes de modificar o IMEI de telefones celulares.

O projeto tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, a popularização dos serviços de comunicação móvel no País foi acompanhada pelo crescimento do mercado ilícito de aparelhos de telefonia celular. Essa situação motivou a Anatel a lançar, em parceria com as operadoras e fabricantes, o programa Celular Legal, em 2018<sup>1</sup>. O programa opera mediante a identificação dos equipamentos irregulares em uso no sistema – seja em função de terem sido furtados, seja por não cumprirem requisitos de certificação técnica –, inabilitando-os para conexão com a rede pública de telefonia.

O Celular Legal trabalha em harmonia com outra iniciativa igualmente importante, que é o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – o CEMI. Esse cadastro contém a relação dos códigos de Identificação

---

<sup>1</sup> Mais informações disponíveis nas páginas <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/2068-celular-legal-comeca-a-ser-implementado-em-10-estados-neste-domingo> e <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/1972-ja-foram-bloqueados-37-mil-celulares-irregulares>.

Internacional de Equipamento Móvel – mais conhecidos como IMEI<sup>2</sup> – dos celulares extraídos, furtados ou roubados. Dessa forma, toda vez que uma prestadora de telefonia móvel é informada por um usuário sobre o furto do seu aparelho, por exemplo, o IMEI do equipamento é inserido no CEMI e, a partir de então, seu uso na rede de telefonia é automaticamente bloqueado<sup>3</sup>.

No entanto, a eficácia do CEMI e do próprio programa Celular Legal corre sérios riscos de comprometimento. Essa preocupação decorre da livre comercialização de equipamentos e programas de computador que permitem a adulteração do IMEI. Esse é o desafio que a proposição em tela se propõe a superar, ao condicionar a venda de dispositivos e softwares destinados a promover alterações no IMEI à autorização prévia da Anatel. O intuito da medida é restringir o uso desses aparelhos apenas às prestadoras de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas autorizadas, inibindo, assim, a expansão do mercado ilegal de celulares.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da intenção da autora do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, a nobre Deputada Edna Henrique. Não obstante, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a iniciativa ora analisada. Em primeiro lugar, cumpre-nos assinalar que a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017.

Esses projetos foram desarquivados em março deste ano e atualmente encontram-se aguardando o pronunciamento final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria, se aprovada na forma do Substitutivo da CCTCI, será encaminhada para revisão do Senado Federal. Trata-se, portanto, de proposta legislativa em adiantado estágio de tramitação nesta Casa, razão que nos leva a concluir pelo comprometimento da análise do PL nº 1.365/19 por esta Comissão de Ciência e Tecnologia.

---

<sup>2</sup> No idioma inglês, “International Mobile Equipment Identity”.

<sup>3</sup> Informação disponível na página <http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/content/article?layout=edit&id=503>, consultada em 08/05/19.

Sendo assim, apesar das meritórias razões que justificaram a apresentação do projeto de lei em exame, em nome da economia processual, entendemos pela desnecessidade de apreciar nova proposição sobre a matéria neste colegiado. Desse modo, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN  
Relatora

2019-7200